



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.633-A, DE 2007 (Do Sr. Osmar Serraglio)

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ALBANO FRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.057 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.057 No silêncio do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente a outro sócio ou a estranho, desde que o consintam os demais sócios, em maioria de capital.”

Art. 2º O art. 1.061, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061 O contrato social pode prever a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma de sua indicação.”

Art. 3º O art. 1.061, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061 O contrato social pode prever a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma de sua indicação.”

Art. 4º Fica suprimido o § 1º do art. 1.063 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 5º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076 – As deliberações sociais serão tomadas por deliberação de sócios em maioria de capital, salvo se o contrato social dispuser de modo diverso.”

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva restaurar no Código Civil o princípio da maioria de capital, consagrado pelo Decreto nº 3.708, de 1919, proporcionando aos sócios liberdade para fixarem *quorum* diferenciado para deliberações que julgarem conveniente. Essa flexibilidade, tão necessária ao bom desenvolvimento das

atividades de uma sociedade, é atualmente inviabilizada pelo previsto nos dispositivos que pretendemos alterar.

A profusão de maiorias no âmbito do novo Código traz insegurança a sócios, administradores e demais envolvidos na atividade das sociedades constituídas. A proposta visa, tanto quanto possível, estabelecer um padrão, eliminando algumas dessas maiorias qualificadas, o que se pode alcançar com poucas alterações nos dispositivos da Lei nº 10.406/02.

A proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense, Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, cuja cópia se anexa.

Assim, com o objetivo de compatibilizar a intenção do legislador originário do Código Civil de 2002 com a eficácia da norma, apresentamos esta proposta à apreciação dos insígnes pares, aos quais solicitamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Arts. 1.076, 1.057 caput, 1.061 e 1.063, § 1º.

PRINCÍPIO DA MAIORIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Alterar o art. 1.076 do novo Código Civil para dar-lhe a redação seguinte: "As *deliberações sociais* serão tomadas por *deliberação de sócios em maioria de capital, salvo se o contrato social dispuser de modo diverso.*" 2. Dar ao art. 1.057 a seguinte redação: "*No silêncio do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente a outro sócio ou a estranho, desde que o consintam os demais sócios, em maioria de capital.*" 3. Dar ao art. 1.061 esta redação: "O contrato social pode prever a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma de sua indicação." 4. Suprimir o § 1º do art. 1.063.

Justificativa.

Deve-se restaurar o princípio da maioria de capital como regra, deixando liberdade aos sócios para fixar quórum diferenciado para a aprovação de certas

deliberações que julgarem conveniente. Como está, o art. 1.076 inviabiliza a flexibilidade que a sociedade deve ter para desenvolver suas atividades. Não havia nenhuma razão para desconsiderar o princípio da maioria consagrado pelo art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, que jamais tinha sofrido qualquer crítica severa da doutrina. E não houve qualquer movimentação por parte do empresariado nacional para que tal mudança ocorresse.

Deve-se ter em conta o engessamento das sociedades já existentes, que serão colhidas de surpresa com essas disposições cogentes, jamais cogitadas pela doutrina nacional nem adotadas em contratos sociais desse tipo societário.

A profusão de maiorias torna inseguro qualquer sócio ou administrador da sociedade. Qual a razão lógica disso? E a alteração de um único dispositivo não satisfaz. Em levantamento que fiz, a limitada, hoje, precisa estar atenta para as maiorias exigidas aleatoriamente em relação aos mais diversos assuntos. A proposta visa, tanto quanto possível, fixar um norte e eliminar algumas dessas maiorias qualificadas, o que se alcança com poucas alterações nos dispositivos do Código. Veja-se abaixo, o rol de maiorias que os empresários devem ter em mãos, qual uma tabelinha prática de contas (Texto extraído dos mesmos Comentários.):

- a) a cessão de quotas de sócio para sócio **independe** de deliberação dos demais (art. 1.057, primeira parte);
- b) a cessão de quotas de sócio para terceiro, estranho ao quadro social, é facultada quando não houver a oposição de titulares de mais de **1/4** do capital social (art. 1.057, segunda parte);
- c) a transformação da limitada em sociedade de outro tipo impõe a aprovação **unânime** de seus sócios, salvo previsão contratual diversa (art. 1.114);
- d) também só por **unanimidade** a sociedade limitada que for brasileira pode mudar de nacionalidade (art. 1.127);
- e) a exclusão de sócio inadimplente ou que tenha cometido falta grave pode ser deliberada por **maioria** do capital social entre os demais sócios (arts. 1.058 e 1.085);
- f) a modificação do contrato social precisa da aprovação de sócios que representem **3/4** do capital social (art. 1.071, inc. V, e 1.076, I);

- g) a mesma maioria de **3/4** é estabelecida redundantemente para a aprovação das operações de fusão e incorporação, já que elas impliquem sempre alteração do ato constitutivo da sociedade (art. 1.071, inc. VI, e 1.076, inc. I);
- h) a designação de administrador não sócio depende da aprovação **unânime** dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e de **2/3**, no mínimo, após a integralização (art. 1.061);
- i) a designação de administrador mediante cláusula contratual depende de **3/4** do capital social (arts. 1.071, inc. V, e 1.076, inc. I), ou de **2/3**, quando for para substituir o destituído (art. 1.063, § 1º);
- j) a destituição do administrador designado por ato separado é decidida por sócios titulares de **mais da metade** do capital social (arts. 1.071, inc. II, e 1.076, inc. II), mas a do administrador indicado no contrato, **2/3** são necessários (art. 1.063, § 1º);
- k) a eleição de um dos membros e respectivo suplente do Conselho Fiscal é facultada a minoritários que representem, pelo menos, **1/5** ou **20%** do capital social (art. 1.066, § 2º);
- l) sócios com mais de **4/5** ou mais de **80%** do capital social, como consequência, têm assegurado o direito de eleger todos os membros do conselho fiscal;
- m) a assembléia dos sócios instala-se, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, **3/4** do capital social, e, em segunda, com **qualquer número**;
- n) as contas da administração são aprovadas por sócios que representem a maioria de capital presente (**maioria simples**) à assembléia ou reunião a tanto destinada (arts. 1.071, inc. I, e 1.076, inc. III);
- o) a mesma **maioria simples** basta para a nomeação e a destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (arts. 1.071, inc. VII, e 1.076, inc. III);
- p) a remuneração dos administradores é decidida por sócios detentores de **mais da metade** do capital social, se não estabelecida no contrato, ou de **3/4**, quando estiver prevista em cláusula contratual (arts. 1.071, inc. IV, e 1.076, inc. I e II);
- q) é de **mais da metade** do capital social, também, a maioria exigida para o pedido de recuperação judicial da sociedade (arts. 1.071, inc. VIII, e 1.076, inc. II).

“Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, os sócios só podem alterar, para mais ou para menos, os percentuais de aprovação a que se referem as três primeiras deliberações do rol acima elaborado (a que se referem as letras “a”, “b” e “c”). E quando se tratar de maioria ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar. Em decorrência, a

sociedade limitada perde a necessária mobilidade na tomada de deliberações e é possível vaticinar uma breve alteração legislativa, sob pena de haver uma fuga ao tipo societário que, como sabido, é o mais adequado para atender e conciliar os interesses dos sócios nos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Vale deixar consignada, aqui, a advertência de NELSON ABRÃO, quando criticava a adoção de maiorias qualificadas ajustadas em contratos sociais de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ainda na égide do regime anterior: “Não cremos, porém, que seja essa a melhor solução; não porque conflite com nosso direito legislado (que nem sempre é o melhor), mas porque atenta contra uma das mais democráticas conquistas do tipo societário representado pela sociedade limitada, que é o princípio da deliberação majoritária.” Para o ilustre Professor, o ideal seria que, à conveniência dos sócios, “para certas decisões mais transcendentais, como para a mudança de objeto e a cessão de quotas a estranho, se instituisse um regime especial, que poderia ser uma dupla maioria, reforçada de capital e de pessoas, ou simplesmente um quorum maior apenas de capital.” (*Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, nº 87, p. 136).

Nas legislações alienígenas não há tanta diversidade de maiorias legais e há uma tendência em reduzi-las. A reforma promovida no Código Civil italiano pelo Decreto-legislativo nº 6, de janeiro de 2003, por exemplo, estabeleceu como regra, que a assembleia das sociedades limitadas “é regularmente constituída com a presença de tantos sócios quantos representem ao menos a metade do capital social e delibera por maioria absoluta”; nos casos de modificação do ato constitutivo, de substancial alteração do objeto social ou de relevante modificação dos direitos dos sócios, “com o voto favorável de sócios que representem ao menos metade do capital social” (art. 2.479-bis).”

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO II Do Direito de Empresa

.....

TÍTULO II Da Sociedade

SUBTÍTULO II Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada

Seção II Das Quotas

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 (um quarto) do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Seção III Da Administração

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

**Seção VII
Da Resolução da Sociedade em Relação
aos Sócios Minoritários**

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

**CAPÍTULO X
DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA**

Cisão das Sociedades

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

**CAPÍTULO XI
DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO**

**Seção II
Da Sociedade Nacional**

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

DECRETO N° 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633/07, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, altera três artigos e suprime um artigo do Código Civil, de modo a restaurar o princípio da maioria do capital como regra, deixando aos sócios de sociedades limitadas liberdade para fixar quórum diferenciado para a aprovação de certas deliberações. Para tanto, o art. 1º da proposição altera o art. 1.057 do Código

Civil, fazendo depender da aquiescência dos demais sócios, em maioria de capital, a cessão, por um sócio, de sua quota, total ou parcialmente, a outro sócio ou a estranho. Já o art. 2º do projeto dá nova redação ao art. 1.061 daquele Código, permitindo que o contrato social preveja a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social, e a regulação da forma de sua indicação, no lugar da norma vigente, que exige a aprovação unânime dos sócios, enquanto não integralizado o capital social, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. O art. 3º do projeto é idêntico ao art. 2º, o que sugere erro de redação da matéria.

Por seu turno, o art. 4º da proposição suprime o § 1º do art. 1.063 do Código Civil, o qual preconiza que a destituição de sócio do cargo de administrador para tanto nomeado no contrato somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo, dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa. Por fim, o art. 5º do projeto sob exame altera o art. 1.076 daquele Código, de maneira a uniformizar a necessidade de maioria absoluta para as deliberações relativas à aprovação das contas da administração; à designação, à destituição e ao modo de remuneração dos administradores; à modificação do contrato social; à incorporação, à fusão e à dissolução da sociedade, ou à cessação do estado de liquidação; à nomeação e destituição dos liquidantes e ao julgamento de suas contas; e ao pedido de concordata, hoje sujeitas às exigências de maioria de três quartos ou de metade do capital social ou, ainda, de maioria dos votos dos presentes, a depender da matéria.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a profusão de maiorias no âmbito do novo Código Civil traz insegurança a sócios, administradores e demais envolvidos na atividade das sociedades constituídas. Assim, sua iniciativa visa a estabelecer um padrão, eliminando algumas das exigências de maiorias qualificadas lá presentes. O eminentíssimo Parlamentar registra, ainda, que a proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto.

O Projeto de Lei nº 1.633/07 foi distribuído em 17/08/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 21/08/07,

recebemos, em 23/08/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/09/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O bom senso sugere e as investigações teóricas e empíricas confirmam que a estabilidade do marco legal é um dos elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento das atividades econômicas em um país. De fato, não se pode pretender que a possibilidade de mudanças imprevistas no ambiente regulatório favoreça a geração de emprego e renda, em decorrência do aumento do risco inerente às decisões de investimento.

Somos de opinião, porém, de que não apenas a estabilidade, mas também a simplicidade do aparato normativo contribui fortemente para estimular as inversões. Sob um ponto de vista estritamente econômico, quanto mais prolixos, detalhados e conflitantes os instrumentos legais devotados ao controle das empresas, maiores os custos, em termos de recursos humanos e tempo, e maior o risco com que se defrontam os detentores do capital. Não se trata, é óbvio, de simplificar de maneira irresponsável as normas que, pela natureza da matéria regulada, devem ser minuciosas no seu escopo. Significa, no entanto, evitar a exagerada minudência ou a dispensável variabilidade tanto quanto possível.

É o caso, a nosso ver, dos aspectos que são objeto da proposição submetida ao nosso escrutínio. Têm-se, nos dispositivos alterados pelo projeto em tela, exemplos de livro-texto de desnecessária complexidade. Em apenas quatro artigos do Código Civil, estipulam-se modalidades de maioria as mais diversas – desde a maioria simples dos presentes, até a unanimidade dos sócios,

passando pela maioria absoluta, a de dois terços e a de três quartos – para deliberações variadas no âmbito das sociedades limitadas. Observe-se, por oportuno, que é esta a forma típica de organização das firmas de menor porte, justamente aquelas de que menos recursos dispõem para mergulhar nos mistérios de uma legislação minuciosa como o Código Civil. Assim, parece-nos razoável simplificar o que não precisa ser complicado. A uniformização do quórum exigido nas deliberações sociais, nos termos propostos na matéria analisada, contribuirá para a maior racionalidade – e, portanto, para a maior previsibilidade e maior estabilidade – da legislação.

Por último, cabe indicar, como mencionado no Relatório, que os arts. 2º e 3º da proposição apresentam textos rigorosamente idênticos entre si, o que sugere engano de redação. Tal aspecto, no entanto, certamente será objeto de atenção por parte da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.633, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.633/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomem, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório

Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Aline Corrêa, Guilherme Campos e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO